



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308206

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500518-73.2023.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante DANILO ANTONIO SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO de DANILO ANTÔNIO SILVA para reduzir sua pena para o montante de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de detenção, no REGIME INICIAL SEMIABERTO, com multa no importe de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por estar incurso nas sanções do artigo 12, da Lei nº 10.826/03, no mais se mantendo, nos termos em que proferida, a respeitável sentença de primeiro grau V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 30 de março de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500518-73.2023.8.26.0077

Apelante: Danilo Antonio Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Birigüi

**Nome do (a) Juiz (a) prolator(a) da sentença: Nome do juiz prolator da sentença
Não informado**

Voto nº 11.965

EMENTA: Direito Penal. Apelação Criminal. Posse irregular de arma de fogo de uso permitido. Recurso parcialmente provido. I. Caso em Exame. 1. Danilo Antônio Silva foi condenado a 1 ano e 5 meses de detenção em regime semiaberto e ao pagamento de 15 dias-multa por posse irregular de arma de fogo de uso permitido, conforme artigo 12 da Lei 10.826/03. A defesa recorreu, buscando compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a reincidência e a imposição de regime inicial aberto. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em (i) a possibilidade de compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a reincidência e (ii) a adequação do regime inicial de cumprimento da pena. III. Razões de Decidir. 3. A confissão do réu está em consonância com o conjunto probatório, incluindo depoimentos de policiais que confirmaram a apreensão da arma na residência do acusado. 4. A decisão condenatória foi baseada em provas produzidas sob o contraditório, confirmando a materialidade e autoria do delito. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso parcialmente provido para reduzir a pena para 1 ano, 4 meses e 10 dias de detenção, mantendo o regime inicial semiaberto e o pagamento de 12 dias-multa. Legislação Citada: Lei 10.826/03, art. 12, Código Penal, art. 68, art. 33, § 2º, alínea “c”, art. 44, inciso II Jurisprudência Citada: STJ, Habeas Corpus nº 149540/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 04.05.2011..

Através da respeitável sentença de páginas 162/166, **DANILO ANTONIO SILVA**, qualificado nos autos, foi condenado a cumprir pena de 1 (um) ano e 5 (cinco) meses de detenção, em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por estar incurso nas sanções do artigo 12, da Lei 10.826/03, sendo-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade.

apresentando as razões do seu inconformismo nas páginas 170/172, mediante as quais pugna pela compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a reincidência; bem como a imposição do regime inicial aberto.

Oferecidas as contrarrazões (páginas 177/178), a ilustrada Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo improvimento do recurso (páginas 196/198).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Consta da denúncia (páginas 82/83), que no dia *10 de março de 2023, por volta das 07h, na Rua das Acácias, nº 855, Cidade Jardim, cidade e comarca de Birigui, DANILO ANTÔNIO SILVA, qualificado a fls. 05 e 39/42, possuía 01 (uma) garrucha, com dois canos, da marca "Troxados Damasco", de número 73221, a qual estava municada com duas munições intactas de calibre 28, em desacordo com determinação legal ou regulamentar (cf. laudo pericial de fls. 72/77). Segundo restou apurado, na data dos fatos, DANILO possuía o armamento e o mantinha no interior de sua residência. Ocorre que os policiais civis Thiago Barbur Pavan e Robson Rocha Souza, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão domiciliar expedido nos autos nº 1502065- 22.2021.8.26.0077 da 1ª vara local, dirigiram-se à casa de DANILO, com o fim de averiguarem a existência de arma de fogo utilizada por ele para a suposta prática de tentativa de homicídio. No local, após a realização de diversas diligências, foi localizado, em um dos cômodos da residência, embaixo de alguns pisos de cerâmica, uma garrucha, com dois canos, da marca "Troxados Damasco", de número 73221, a qual estava municada com duas munições intactas de calibre 28, sem registro nem mesmo, por consequência, autorização para possuí-la ou portá-la..*

A materialidade do delito está comprovada pelo boletim de ocorrência (páginas 10/12), pelo auto de exibição e apreensão (página 13) e pelo laudo pericial (páginas 72/77), o qual atestou a eficácia e potencialidade lesiva da arma de fogo e munições.

A autoria também é certa, pelos motivos expostos a seguir.

O réu confessou o crime posse de posse irregular de arma de fogo de uso permitido perante a autoridade policial (página 5), alegando tê-la adquirido para *se proteger*. Em juízo (SAJ nas páginas 166 e 164), o acusado ratificou a confissão, alegando que: “(...) *já fazia muitos anos que tinha a arma; que não tinha autorização; que a arma estava quebrada e estava abandonada em um quartinho*”.

A confissão do acusado, está em consonância com o restante do conjunto probatório, não sendo, portanto, o único elemento a justificar a condenação.

De fato, corroborando a confissão do acusado, os policiais militares Thiago Babur Pavan e Robson Rocha Souza, ouvidos na delegacia de polícia (páginas 2 e 4), confirmaram ter apreendido a arma de fogo no interior da residência do acusado, em cumprimento de mandado de busca e apreensão e com a autorização dele. Em juízo (SAJ nas páginas 166 e 164), o policial Thiago ratificou o conteúdo de seu depoimento anterior, mencionando que: “(...) *no dia dos fatos foram dar cumprimento de mandado de busca domiciliar, juntamente com o Delegado de Polícia e outros policiais; que chegando na residência o morador, ora réu, franqueou a entrada; que realizaram diversas diligências no imóvel; que num cômodo que servia de depósito de objetos o próprio declarante localizou atrás de pisos de cerâmica que estavam encostados na parede uma arma de fogo; que, indagado a respeito, o réu admitiu que não tinha registro da arma; que não disse o local em que teria comprado a arma e tampouco com quem; e que a arma estava municiada*”.

Estes relatos dos policiais, prestados em uníssono, **aliados à confissão do acusado**, assumem valioso elemento de convicção.

Diante deste quadro, não há que se falar em falta de provas.

O réu é confesso, e os depoimentos dos policiais foram seguros e coerentes, tanto na fase policial quanto em Juízo, não havendo dúvida quanto à autoria.

E não há motivo para que se receba com reservas as palavras dos

policiais civis, inclusive porque não se vislumbra nos autos nenhum indício de interesse por parte deles em incriminar um desconhecido.

Neste sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"Ressalte-se, ademais, que os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções. Assim, tais depoimentos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório" (STJ, Habeas Corpus nº 149540/SP, rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 04.05.2011)".

No caso dos autos, a decisão condenatória veio alicerçada em provas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório, que confirmaram o apurado na etapa de inquérito e permitiram a formação de um conjunto de evidências, apontando para a condenação.

Houve a apreensão da arma de fogo de uso permitido e munições, estando aptas à realização de disparos; a arma, inclusive, tinha sinais de disparo recente (laudo pericial nas páginas 72/77).

Ressalte-se que o delito em tela se consuma com a simples caracterização de uma das condutas descritas no tipo, ou seja, é crime de mera conduta e de perigo abstrato, punindo-se independentemente da intenção do agente.

De rigor, portanto, a manutenção da condenação, passando-se à análise da dosimetria da pena.

Na primeira fase do artigo 68 do Código Penal, a pena-base foi fixada em 1/4 (um quarto) acima do mínimo legal, vale dizer, em 1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção e multa no importe de 12 (doze) dias-multa, unidade no valor mínimo legal, em razão dos antecedentes desabonadores, representados na certidão de antecedentes criminais ("...o réu ostenta três condenações anteriores com trânsito em julgado (fls. 90/94)").

No entanto, o aumento se mostrou excessivo, devendo ser reduzido para a fração de 1/6 (um sexto), perfazendo o montante de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção e multa no importe de 11 (onze) dias-multa, unidade no valor

mínimo legal.

Na segunda fase, foram reconhecidas a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência (conforme certidão de fls. 90/94: *“considerando as duas condenações do réu, em cotejo com a sua confissão espontânea (...) exaspero a pena do réu, porém, em menor proporção”*); o que deve ser mantido – pois, mesmo após a compensação, ainda restou uma condenação apta a gerar a reincidência -, totalizando, em definitivo, a reprimenda de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de detenção e multa no importe de 12 (doze) dias-multa, unidade no valor mínimo legal, considerando-se o acréscimo mínimo de 1/6.

O acusado não faz jus a regime menos gravoso, ou seja, o inicial aberto, haja vista sua condição de reincidente e portador de maus antecedentes. Pelo mesmo motivo, ausentes os requisitos da substituição da pena corporal por restritivas de direitos (artigos 33, § 2º, alínea “c” e 44, inciso II, ambos do Código Penal).

Ante todo o exposto, por meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO de DANILO ANTÔNIO SILVA** para reduzir sua pena para o montante de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de detenção, no REGIME INICIAL SEMIABERTO, com multa no importe de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por estar incurso nas sanções do artigo 12, da Lei nº 10.826/03, no mais se mantendo, nos termos em que proferida, a respeitável sentença de primeiro grau.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator